

INFORMATIVO MERCADO DE CAPITAIS

# CVM Altera Prazos para Mitigar Impactos do COVID-19

# Índice

<a href="#">Introdução</a>	03
<a href="#">Prazos de Processos Administrativos no Âmbito da CVM</a>	04
<a href="#">Cumprimento Obrigações, de Termos de Compromisso</a>	07
<a href="#">Prevenção à Lavagem de Dinheiro</a>	07
<a href="#">Lock-up para Ofertas Públicas de Valores Mobiliários de Mesma Espécie</a>	09
<a href="#">Emissão de Notas Promissórias para Oferta Pública</a>	09
<a href="#">Obrigações Relativas a Fundos de Investimento e Fundos Específicos</a>	10
<a href="#">Fundos de Investimento - Regras Gerais</a>	11
<a href="#">Fundos de Investimento - Instrução CVM 555/14</a>	13
<a href="#">FIDC e FICFIDC - Instrução CVM 356/01</a>	18
<a href="#">Fundos de Índice - Instrução CVM 359/02</a>	20
<a href="#">FIDC - PIPS - Instrução CVM 399/03</a>	22
<a href="#">FII - Instrução CVM 472/08</a>	24
<a href="#">FUNCINE (Instrução CVM 398/03)</a>	26
<a href="#">FI-FGTS (Instrução CVM 462/07)</a>	27
<a href="#">Outras Obrigações Periódicas em Geral</a>	28

# Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou, em 25 de março de 2020, a Deliberação CVM nº 848 ("[Deliberação 848](#)"), que altera a contagem de determinados prazos previstos em normativos da editados pela CVM.

Essa deliberação segue a linha de outras comunicações realizadas pela autarquia nas últimas semanas, no intuito de mitigar os impactos econômicos e relativos à atividade empresarial decorrentes da pandemia do COVID-19 e das medidas restritivas adotadas para prevenção e diminuição de sua propagação.

De maneira geral, a CVM suspendeu a exigibilidade de determinadas obrigações inerentes a ofertas públicas, prorrogou o prazo para envio de informações periódicas, suspendeu prazos relacionados a processos administrativos e estendeu prazos para cumprimento de Termos de Compromissos firmados com a CVM.

Não foram alterados prazos estabelecidos em lei ou a eles relacionados (como prazo para realização das assembleias gerais ordinárias ou para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, que são determinados pela Lei das Sociedades por Ações).

Apresentamos abaixo a descrição de todos os prazos afetados pela Deliberação. Para fins de organização, separamos os temas nos seguintes blocos:

**(i)** Processos Administrativos no Âmbito da CVM, Termos de Compromisso e Prevenção à Lavagem de Dinheiro; **(ii)** Ofertas Públicas de Valores Mobiliários; **(iii)** Obrigações relativas a Fundos de Investimento e Fundos Específicos; e **(iv)** Outras Obrigações Periódicas em Geral.

Para mais informações sobre a revogação essas medidas, acesse o texto integral da [Deliberação 848](#) divulgada pela CVM em 25/03.

***Para esclarecimentos adicionais,  
consulte nossa equipe de  
[Mercado de Capitais & Securitização.](#)***

# Processos Administrativos no Âmbito da CVM, Termos de Compromisso e Prevenção à Lavagem de Dinheiro

# Prazos processuais em Processos Administrativos

I – **Suspensão**, durante o estado de calamidade decretado, os seguintes prazos processuais previstos na **Instrução CVM 607/19**, que transcorram em desfavor dos acusados em processos administrativos sancionadores, conforme dispositivos relacionados a seguir:

**Art. 23. [...] § 2º.** A citação deverá ser efetuada por meio de publicação de edital na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores em caso de esquivia ou quando: [...] II – o acesso ao sistema eletrônico de processos da CVM (SEI) for disponibilizado por correspondência dirigida ao endereço eletrônico e o acusado não acesse o SEI prazo de seis dias.

**Art. 23. [...] § 3º.** Considera-se efetuada a citação na data: [...] IV – do sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no SEI caso o interessado não o acesse no referido prazo.

**Art. 29.** O acusado deverá apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Instrução.

**Art. 38.** Após a designação do Relator, a superintendência poderá, a seu critério, oferecer manifestação técnica complementar acerca das razões da defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da reunião do Colegiado em que houver sido realizado o sorteio ou a distribuição por conexão. **Parágrafo único.** Na hipótese de a superintendência adotar a providência de que trata o caput, o Relator deverá abrir igual prazo para nova manifestação da defesa.

**Art. 39.** Salvo disposição em contrário, os incidentes processuais serão decididos pelo Relator e não suspendem a fluência de prazo nem impedem a prática de atos processuais ou de procedimentos em curso ou subsequentes. **§ 1º** Da decisão do Relator, cabe recurso ao Colegiado no prazo de 10 (dez) dias.

# Prazos processuais em Processos Administrativos

## I - **Suspensão** de prazos... (Cont.)

**Art. 46.** *Aos acusados deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção.*

### ÍNDICE

**Art. 47.** *O Colegiado poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar do termo de acusação ou da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas, observado o disposto na Subseção IV.*

**Art. 70.** *Da decisão condenatória do Colegiado caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional com efeitos devolutivo e suspensivo, observado o disposto nos art. 71 e 72, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos da intimação.*

**Art. 74. § 1º.** *Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator.*

**Art. 83. § 5º.** *A negociação entre o Comitê de Termo de Compromisso e o proponente deverá ser concluída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo facultado ao proponente, ao término das negociações, aditar os termos de sua proposta inicial, no prazo assinalado pelo Comitê.*

**Art. 83. § 6º.** *No caso de o Comitê de Termo de Compromisso entender que é conveniente incluir na negociação de proposta de termo de compromisso outro caso ou questão ainda sem proposta apresentada, o prazo máximo de negociação será acrescido de 90 (noventa) dias.*

# Cumprimento de Termos de Compromisso e Prevenção à Lavagem de Dinheiro

## Cumprimento de Obrigações

I – **postergação** o vencimento das prestações dos parcelamentos deferidos na forma da **Deliberação CVM 447/02**, e celebrados na fase administrativa, para o dia 31 de julho de 2020, a partir das prestações com vencimento em 31 de março de 2020.

II – **suspensão**, até 31 de julho de 2020, a emissão de notificações de lançamento, excetuando-se as hipóteses que poderão resultar na configuração de decadência ou prescrição do crédito tributário.

## Termos de Compromisso

I – **postergação**, por 120 (cento e vinte) dias, do vencimento das obrigações assumidas em Termos de Compromisso celebrados pela CVM não quitadas cujos vencimentos ainda não tenham ocorrido até a data de publicação da Deliberação, com exceção das obrigações de afastamento (art. 3º, §3º da **Deliberação CVM 390/01**), mantida a eventual atualização monetária prevista em cada Termo.

## Prevenção à Lavagem de Dinheiro

I – **prorrogação**, para 1º de outubro de 2020, do término do período de vacância para a entrada em vigor dos dispositivos ainda não vigentes da Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019.



TAUIL | CHEQUER  
MAYER | BROWN

# Ofertas Públicas de Valores Mobiliários



# Ofertas Públicas de Valores Mobiliários

## **Lock-up para Ofertas Públicas de Valores Mobiliários de Mesma Espécie**

### ÍNDICE

I – **suspensão por 4 (quatro) meses** da eficácia do **art. 9º** da **Instrução CVM 476/09**, que prevê o *lock-up* de 4 (quatro) meses para realização de ofertas públicas de valores mobiliários de mesma espécie por um mesmo emissor;

## **Emissão de Notas Promissórias para Oferta Pública**

I – **suspensão por 4 (quatro) meses** da eficácia do **parágrafo único do art. 6º** da **Instrução CVM 566/15**, que trata da obrigatoriedade de arquivamento no registro público competente da autorização societária específica para emissão de nota promissória para oferta pública de distribuição;

# Obrigações Relativas a Fundos de Investimento e Fundos Específicos

# Regras Gerais

I – **prorrogação por 3 (três) meses** dos prazos abaixo listados que estejam previstos para se encerrar ou que venham a se iniciar enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

## Instrução CVM 555/14:

**Art. 56.** *O administrador do fundo é responsável por: [...] V - divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do fundo relativo: b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.*

**Art. 68.** *Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.*

## Instrução CVM 578/16:

**Art. 24.** *Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre: I – as demonstrações contábeis do fundo apresentadas pelo administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem [...].*

**Art. 46.** *O administrador do fundo deve enviar aos cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações: [...] II – semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.*

**Art. 68.** *Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.*

# Regras Gerais

I – **prorrogação por 3 (três) meses** (Cont.)

## Instrução CVM 399/03:

**Art. 38.** *É da competência privativa da assembleia geral de cotistas: I – tomar anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano, as contas do fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;[...].*

## Instrução CVM 578/16:

**Art. 24.** *Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre: I – as demonstrações contábeis do fundo apresentadas pelo administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem [...].*

**Art. 46.** *O administrador do fundo deve enviar aos cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações: [...] II – semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.*

# Regras Gerais - Instrução CVM 555/14

I – **ficam dobrados** os prazos adiante listados na **Instrução CVM 555/14**, referente à constituição e funcionamento de fundos de investimento, que estejam previstos para se encerrar ou que venham a se iniciar enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

## ÍNDICE

**Art. 22.** *O registro de distribuição de cotas de fundo fechado destinado exclusivamente a investidores qualificados é automaticamente concedido com o envio dos seguintes documentos e informações através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores: [...] § 2º Nas distribuições subsequentes àquelas de que trata o caput devem ser enviadas aos cotistas: [...] II – comunicação de encerramento da distribuição, até 10 (dez) dias após tal encerramento, esclarecendo o resultado da distribuição; § 3º Na hipótese de o administrador decidir alterar, durante o processo de distribuição de cotas, alguma das condições previamente divulgadas, a distribuição deve ser suspensa e os investidores que já tiverem aderido à oferta comunicados a respeito da modificação efetuada, para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção em caso de silêncio; [...] § 8º Caso não tenha havido distribuição total das cotas previstas e a deliberação da assembleia de cotistas não tenha fixado um número mínimo de cotas a serem subscritas, o administrador deve comunicar os subscritores das cotas para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da comunicação, o interesse em permanecer no fundo ou receber a devolução do valor integralizado, acrescido proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos, presumido o interesse em permanecer no fundo em caso de silêncio.*

# Regras Gerais - Instrução CVM 555/14

I – **ficam dobrados** os prazos adiante listados na **Instrução CVM 555/14** (Cont.)

**Art. 24.** *As importâncias recebidas na integralização de cotas durante o processo de distribuição de cotas de fundo fechado devem ser depositadas em banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial ou Caixa Econômica em nome do fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados em conformidade com o disposto nos arts. 111 ou 113: § 1º Durante o período de distribuição, o administrador deve remeter mensalmente demonstrativo das aplicações da carteira, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do encerramento do mês.*

**Art. 26.** *O administrador deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, a lista de subscrição de cotas do fundo fechado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento da subscrição de cotas.*

**Art. 28.** *O administrador deve informar a data da primeira integralização de cotas do fundo por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

**Art. 39.** *No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador pode declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates: § 2º Caso o fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o administrador deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o § 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades: I – substituição do administrador, do gestor ou de ambos; II – reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgate; III – possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros; IV – cisão do fundo; e V – liquidação do fundo.*

# Regras Gerais - Instrução CVM 555/14

I – **ficam dobrados** os prazos adiante listados na **Instrução CVM 555/14** (Cont.)

**Art. 47.** O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração: § 1º As alterações referidas nos incisos I e II devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

**Art. 59.** O administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos: [...] II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem: a) balancete; b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; c) perfil mensal; e d) lâmina de informações essenciais, se houver.

**Art. 69.** Além da assembleia prevista no artigo anterior, o administrador, o gestor, o custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo ou dos cotistas. Parágrafo único. A convocação por iniciativa do gestor, do custodiante ou de cotistas deve ser dirigida ao administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

**Art. 71.** As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto: [...]§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º, deve ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação.

**Art. 77.** O resumo das decisões da assembleia geral deve ser disponibilizado aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta de que trata o art. 56, inciso II.

# Regras Gerais - Instrução CVM 555/14

I – **ficam dobrados** os prazos adiante listados na **Instrução CVM 555/14** (Cont.)

**Art. 94.** *Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, fica o administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral: § 1º No caso de renúncia, o administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do fundo pelo administrador.*

**Art. 105.** *O administrador e o gestor não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do fundo ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao fundo ou aos cotistas do fundo: § 1º O administrador deve comunicar à CVM, depois de ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias referido no caput, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.*

**Art. 134.** [...] **§ 2º** *O pedido de reembolso de cotas previsto no parágrafo anterior deve ser formulado em até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos cotistas, e o pagamento do valor do reembolso realizado no máximo 10 (dez) dias após a solicitação do cotista.*



# Regras Gerais - Instrução CVM 555/14

I – **ficam dobrados** os prazos adiante listados na **Instrução CVM 555/14** (Cont.)

**Art. 138.** *Após 90 (noventa) dias do início de atividades, o fundo em funcionamento que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.*

**Art. 139.** *Na hipótese de liquidação do fundo por deliberação da assembleia geral, o administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia: [...]§ 6º O administrador deve enviar cópia da ata da assembleia e do plano de liquidação de que trata o § 4º à CVM no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.*

**Art. 140.** *Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, inclusive em caso de encerramento por resgate, o administrador do fundo deve encaminhar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 15 (quinze) dias, a seguinte documentação: [...];**Parágrafo único.** O administrador deve manter à disposição da fiscalização da CVM, após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrega dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de liquidação do fundo a que se refere o § 2º do art. 139.*

# FIDC e FICFIDC - Instrução CVM 356/01

I – **ficam dobrados** os prazos adiante listados relacionados aos **FIDC** e **FICFIDC** tratados na **Instrução CVM 356/01**, que estejam previstos para se encerrar ou que venham a se iniciar enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

## ÍNDICE

**Art. 26. Parágrafo único.** *O regulamento do fundo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de assembleia geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de trinta dias, a divulgação do fato aos condôminos.*

**Art. 40.** *Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que o administrador apresente motivos que justifiquem a prorrogação.*

**Art. 47.** *A instituição administradora deve, no prazo máximo de dez dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos condôminos, em sua sede e dependências, informações sobre: I – o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; II – a rentabilidade do fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; III – o comportamento da carteira de direitos creditórios e demais ativos do fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.*

**Art. 57.** *No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, devem ser protocolados na CVM, pela instituição administradora, os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao fundo: I – alteração de regulamento; II – substituição da instituição administradora; III – incorporação; IV – fusão; V – cisão; VI – liquidação.*

# FIDC e FICFIDC - Instrução CVM 356/01

I – **ficam dobrados** os prazos adiante listados relacionados aos **FIDC** e **FICFIDC** tratados na **Instrução CVM 356/01** (Cont.)

## ÍNDICE

**Art. 57-A.** *Nas hipóteses de incorporação, fusão, cisão, encerramento das atividades ou transferência de instituição administradora, o auditor independente deverá emitir opinião sobre as demonstrações financeiras dos fundos envolvidos nas respectivas datas base do evento. **Parágrafo único.** Após a partilha do ativo, o administrador do fundo deverá promover o cancelamento do registro do fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação: I – o termo de encerramento firmado pelo administrador, em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso; II – as demonstrações financeiras do fundo a que se refere o caput deste artigo, acompanhadas de parecer do auditor independente; e III – o comprovante de entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.*

# Fundos de Índice - Instrução CVM 359/02

I – **ficam dobrados** os prazos adiante listados relacionados aos **Fundos de Índice** de que trata a **Instrução CVM 359/02**, que estejam previstos para se encerrar ou que venham a se iniciar enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

## ÍNDICE

**Art. 31.** *As modificações no regulamento passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos: I - lista de cotistas presentes na assembleia geral; II - cópia da ata da assembleia geral; e III – exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas. Parágrafo único. O protocolo de que trata o caput deve ser feito dentro de 5 (cinco) dias úteis.*

**Art. 34.** *Além da convocação prevista no artigo anterior, a assembleia geral pode ser convocada a qualquer tempo pelo administrador ou solicitada por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas pela iniciativa de cotistas, o administrador deve realizar a convocação em até 30 (trinta) dias, às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.*

**Art. 35.** *A assembleia geral também deve ser convocada pelo administrador e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que: [...] §4º As assembleias convocadas, devido às condições previstas no caput desse artigo devem ter intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, no caso da manutenção do administrador, e de 90 (noventa) dias, caso a assembleia anterior tenha decidido por sua substituição.*

**Art. 43.** *O administrador deve remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações: [...] II - mensalmente: b) balancete e demonstrativos da composição e diversificação de carteira, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem; e III – anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, o relatório do auditor independente relativo às demonstrações contábeis.*

# Fundos de Índice - Instrução CVM 359/02

I – **ficam dobrados** os prazos adiante listados relacionados aos **Fundos de Índice** de que trata a **Instrução CVM 359/02** (Cont.)

## ÍNDICE

**Art. 58. §4º** Casos excepcionais de desenquadramento da carteira do fundo devem ser justificados por escrito à CVM no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua ocorrência.

**Art. 68.** Nos casos de cisão, fusão e incorporação e transformação, devem ser encaminhados à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da realização das respectivas assembleias gerais: I - exemplar da publicação do edital de convocação da assembleia geral; II - ata da assembleia geral; III - balanços e memorial de cálculo de conversão de cotas; IV - novo regulamento do fundo; e V - qualquer material de divulgação ao mercado e aos cotistas. **Parágrafo único.** O administrador do fundo deve apresentar à CVM, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos neste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de cisão, incorporação ou fusão.

**Art. 69.** Na hipótese de liquidação do fundo por deliberação da assembleia geral, o administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da assembleia.

**Art. 70.** Após a divisão do patrimônio do fundo entre os cotistas, o administrador deve promover o seu encerramento, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos ou ativos financeiros provenientes da liquidação foram disponibilizados aos cotistas, a seguinte documentação: I - ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo; e II - comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ. **Parágrafo único.** O administrador deve apresentar à CVM, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos neste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de liquidação do fundo.

# FIDC - PIPS - Instrução CVM 399/03

I – **ficam dobrados** os prazos adiante listados relacionados aos **FIDC-PIPS** de que trata a **Instrução CVM 399/03**, que estejam previstos para se encerrar ou que venham a se iniciar enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

## ÍNDICE

**Art. 17.** *O administrador deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias da data da primeira integralização de cotas do fundo, as seguintes informações: I – número de inscrição do fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e II – a data da primeira integralização de cotas do FIDC-PIPS;*

**Art. 32.** *Parágrafo único. A instituição administradora do fundo deve remeter mensalmente à CVM, durante o período de distribuição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do mês, demonstrativo das aplicações da carteira.*

**Art. 37.** *O administrador deverá encaminhar à CVM, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização da assembleia, os seguintes documentos: I – lista de cotistas presentes na assembleia geral; II – cópia da ata da assembleia geral; e III – exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.*

**Art. 38. §1o** *O regulamento do FIDC-PIPS, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de assembleia geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de trinta dias, a divulgação do fato aos cotista.*

**Art. 40. Parágrafo único.** *Quando a realização da assembleia geral for motivada pela iniciativa de cotista(s), a instituição administradora deve realizar a convocação em até 30 (trinta) dias, às expensas do(s) requerente(s), salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.*

**Art. 42.** *As decisões da assembleia geral devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.*

# FIDC - PIPS - Instrução CVM 399/03

I – **ficam dobrados** os prazos adiante listados relacionados aos **FIDC-PIPS** de que trata a **Instrução CVM 399/03** (Cont.)

## ÍNDICE

**Art. 50. §1º** *É facultado ao representante dos cotistas, ou cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, a convocação da assembleia geral, caso a instituição administradora não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, contados do evento.*

**Art. 62.** *A instituição administradora deve prestar à CVM, mensalmente, até o 10º dia útil após o encerramento do mês anterior, com base no último dia útil daquele mês, as seguintes informações relativas ao fundo: I – saldo das aplicações; II – valor do patrimônio líquido; III – valor da cota e quantidade em circulação; IV – valores totais das captações e amortizações no mês, considerados os valores efetivamente ingressados e retirados; e V – o comportamento da carteira de direitos creditórios, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.*

**Art. 64.** *A instituição administradora deve, no prazo máximo de dez dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: I – o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; II – a rentabilidade do fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e III – o comportamento da carteira de direitos creditórios e demais ativos do fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.*

**Art. 65.** *A instituição administradora deve colocar as demonstrações financeiras do fundo à disposição de qualquer cotista interessado que as solicitar, observados os seguinte prazos máximos: I – de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; [...].*

**Art. 73.** *No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, devem ser protocolados na CVM, pela instituição administradora, os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao fundo: I – alteração de regulamento; II – substituição da instituição administradora; III – liquidação.*

# FII - Instrução CVM 472/08

I – **ficam dobrados** os prazos adiante listados relacionados aos **Fundos de Investimento Imobiliário - FII** de que trata a **Instrução CVM 472/08**, que estejam previstos para se encerrar ou que venham a se iniciar enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

## ÍNDICE

**Art. 4º.** *Parágrafo único. O administrador deve informar à CVM a data da de cotas do fundo no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência.*

**Art. 17-A.** *O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração: § 1º As alterações referidas nos incisos I e II devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.*

**Art. 26-A.** *Compete aos representantes de cotistas exclusivamente: § 1º O administrador é obrigado, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos representantes dos cotistas, em no máximo, 90 (noventa dias) dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras e o formulário de que trata a alínea "d" do inciso VI do caput.*

**Art. 39.** *O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo: I – mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflète o Anexo 39-I; [...]; VII – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral ordinária.*

**Art. 41.** *O administrador deve disponibilizar aos cotistas os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o fundo: [...] II – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral extraordinária; [...]; VII – em até 2 (dois) dias, os relatórios e pareceres encaminhados pelo representante de cotistas, com exceção daquele mencionado no inciso V do art. 39 desta Instrução.*



# FII - Instrução CVM 472/08

I – **ficam dobrados** os prazos adiante listados relacionados aos **Fundos de Investimento Imobiliário - FII** de que trata a **Instrução CVM 472/08** (Cont.)

## ÍNDICE

**Art. 51.** *Após a partilha do ativo, o administrador deverá promover o cancelamento do registro do fundo, mediante o encaminhamento à CVM da seguinte documentação: I – no prazo de 15 (quinze dias): a) o termo de encerramento firmado pelo administrador em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso; e b) o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.*

# Fundos Específicos

## FUNCINE (Instrução CVM 398/03)

### I - **prorrogação por 4 meses**

**Art. 43.** A assembleia geral deve ser convocada pela instituição administradora do FUNCINE anualmente, até o dia 30 de junho, para deliberar sobre as matérias previstas no inciso I, "a", do art. 41 desta Instrução.

II – **ficam dobrados** os prazos adiante listados, que estejam previstos para se encerrar ou que venham a se iniciar enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

**Art. 28.** As importâncias recebidas na integralização de cotas, durante o processo de distribuição de cotas de FUNCINE, devem ser depositadas em banco comercial, ou múltiplo com carteira comercial, em nome do FUNCINE, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo BACEN até o enquadramento de sua carteira, na forma do Capítulo XII desta Instrução. §1º A instituição administradora do fundo deve remeter mensalmente à CVM, durante o período de distribuição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do mês, demonstrativo das aplicações da carteira”;

**Art. 29.** A instituição administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após o término da subscrição de cotas do FUNCINE, as seguintes informações: I – número de inscrição do fundo no CNPJ; e II – relação dos subscritores de cotas do fundo”;

**Art. 39.** O regulamento do FUNCINE pode ser alterado, independentemente da assembleia geral ou de consulta aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento à exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço da instituição administradora do FUNCINE. **Parágrafo Único.** Essas alterações devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias.

# Fundos Específicos

II – **ficam dobrados** os seguintes prazos (Cont.)

## FUNCINE (Instrução CVM 398/03)

### ÍNDICE

**Art. 85.** Nos casos de cisão, fusão e incorporação, devem ser encaminhados à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da realização das respectivas assembleias gerais: I – declaração da instituição administradora atestando ter sido enviada correspondência, a todos os cotistas, de que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada; II - ata da assembleia geral; III - balanços e memorial de cálculo de conversão de cotas; IV - novo regulamento do FUNCINE; V - prospecto, devidamente atualizado; e VI - qualquer material de divulgação ao mercado e aos cotistas”;

**Art. 87.** Após amortização da totalidade das cotas do fundo e a divisão do patrimônio do FUNCINE entre os cotistas, a instituição administradora deve promover o seu encerramento, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos cotistas, a seguinte documentação: I - ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do FUNCINE; II - declaração da instituição administradora, atestando ter sido enviada correspondência a todos os cotistas, de que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada; e III - comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

## FI-FGTS (Instrução CVM 462/07)

**Art. 36.** Na hipótese de liquidação do FI-FGTS, o administrador promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do ato que determinar a liquidação.

# Outras Obrigações Periódicas em Geral

# Outras Obrigações Periódicas em Geral

I- **fica dobrado** o prazo para envio de Informações ao **SCR-BCB** por FIDC, FIDC-PIPS e FIDC-NP:

**Instrução CVM 504/11:** Art. 2º. Parágrafo único. Os administradores devem entregar o documento [dados individualizados de risco de crédito], mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil após o encerramento do mês a que se referirem.

II – **prorrogação por 30 (trinta) dias**, a partir da data de publicação da Deliberação, do prazo para envio das demonstrações financeiras auditadas de todos os fundos de investimento regulados pela CVM e dos patrimônios separados de Certificados de Recebíveis Imobiliários e do Agronegócio emitidos por companhias securitizadoras registradas na CVM;

III – **prorrogação, por 3 (três) meses**, dos prazos abaixo listados que estejam previstos para se encerrar ou que venham a se iniciar enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

**Instrução CVM 265/97: Art. 12** *A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deverá prestar, na forma do artigo 7º, inciso I, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados: [...] VI – Dados cadastrais atualizados de que trata o inciso XII do art. 3º desta Instrução até 31 de maio de cada ano.*

# Outras Obrigações Periódicas em Geral

## III – **prorrogação, por 3 (três) meses** (Cont.)

**Instrução CVM 308/99: Art. 16.** *O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, através da rede mundial de computadores, as informações requeridas o anexo VI, relativas ao exercício anterior.*

**Instrução CVM 356/01: Art. 26.** *É da competência privativa da assembleia geral de condôminos: I – tomar anualmente, no prazo máximo de quatro meses após o encerramento do exercício social, as contas do fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse; [...].*

**Instrução CVM 505/11: Art. 4º[...] § 5º** *O diretor a que se refere o inciso II do caput deve encaminhar aos órgãos de administração do intermediário, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega contendo: I – as conclusões dos exames efetuados; II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e III – a manifestação do diretor referido no inciso I do caput a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.*

**Instrução CVM 510/11: Art. 1º** *Os participantes indicados no Anexo 1 devem, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores: [...] II – até o dia 31 de março de cada ano, confirmar que as informações contidas nos formulários continuam válidas à exceção dos participantes mencionados nos incisos VII e VIII do Anexo 1, que devem confirmar as informações até o último dia útil do mês de abril.*

# Outras Obrigações Periódicas em Geral

## III – **prorrogação, por 3 (três) meses** (Cont.)

**Instrução CVM 541/13: Art. 22.** O diretor a que se refere o inciso II do art. 21 deve, até o último dia útil do mês de abril: I – encaminhar ao conselho de administração da pessoa jurídica que presta serviços de depositário central relatório relativo ao ano anterior, contendo: a) as conclusões dos relatórios de auditoria interna; b) suas recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e c) sua manifestação a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las; e II – encaminhar ao conselho de administração da pessoa jurídica que presta serviços de depositário central e à CVM o relatório sobre a descrição, o projeto e a efetividade operacional dos controles (tipo 2), referente ao ano anterior, emitido por auditor independente registrado na CVM, elaborado nos termos da NBC TO 3402 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

**Instrução CVM 542/13: Art. 17.** O diretor a que se refere o inciso II do art. 16 [diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos] deve, até o último dia útil do mês de abril: I – encaminhar ao órgão de administração do custodiante relatório relativo ao ano anterior, contendo: a) as conclusões dos relatórios de auditoria interna; b) suas recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e c) sua manifestação a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

**Instrução CVM 543/13: Art. 29.** O diretor a que se refere o inciso II do art. 28 deve, até o último dia útil do mês de abril: I – encaminhar aos órgãos de administração do escriturador de valores mobiliários ou agente emissor de certificados relatório relativo ao ano anterior, contendo: a) as conclusões dos relatórios de auditoria interna, referidos no § 1º do art. 30; b) suas recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e c) sua manifestação a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

# Outras Obrigações Periódicas em Geral

III – **prorrogação, por 3 (três) meses** (Cont.)

## Instrução CVM 558/15:

**Art. 1º** [...] **§ 5º** O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado na categoria administrador fiduciário de acordo com o inciso II do § 2º deve encaminhar à CVM, até o dia 31 de março de cada ano: I – demonstrações financeiras elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM, com a data base de 31 de dezembro do ano anterior, auditadas por auditor independente registrado na CVM; e II – relatório sobre a efetividade da manutenção contínua dos valores exigidos pelo inciso II do § 2º, referente ao ano anterior, emitido por auditor independente registrado na CVM.

**Art. 15.** O administrador de carteiras de valores mobiliários deve enviar à CVM, até o dia 31 de março de cada ano, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir: I – o Anexo 15-I, se pessoa natural; ou II – o Anexo 15-II, se pessoa jurídica.

**Art. 22.** O diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução deve encaminhar aos órgãos de administração do administrador de carteiras de valores mobiliários, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, relatório relativo ao ano civil imediatamente anterior à data de entrega, contendo: I – as conclusões dos exames efetuados; II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e III – a manifestação do diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários ou, quando for o caso, pelo diretor responsável pela gestão de risco a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

**Instrução CVM592/17: Art. 14.** O consultor de valores mobiliários deve enviar à CVM, até o dia 31 de março de cada ano, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir: I – o Anexo 14-I, se pessoa natural; ou II – o Anexo 14-II, se pessoa jurídica.



# Outras Obrigações Periódicas em Geral

III – **ficam dobrados** os prazos adiante listados que estejam previstos para se encerrar ou que venham a se iniciar enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

**Instrução CVM 279/98: Art. 30-B** Devem ser encaminhados, por meio do sistema de recebimento de informações disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos: [...] II – Balancete mensal, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referir; III – Regulamento em vigor dos fundos, sempre que houver alteração, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de aprovação pela CVM do deliberado pela assembleia; e IV – Prospecto em vigor dos fundos, sempre que houver alteração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua vigência.

**Instrução CVM 279/98: Art. 31.** O administrador deverá, no prazo máximo de quinze dias após o encerramento de cada semestre, colocar à disposição de qualquer interessado, em sua sede ou dependências, informação sobre a composição da carteira do Fundo e a rentabilidade auferida nos últimos quatro semestres.

**Instrução CVM 279/98: Art. 33.** A instituição administradora deverá remeter a cada cotista, bimestralmente, até quinze dias após o encerramento do bimestre, documento contendo as seguintes informações: a) número de cotas possuídas e seu valor; b) a rentabilidade auferida em cada um dos meses do bimestre anterior; c) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira; d) remuneração da instituição administradora; e) outras informações relevantes relativas ao Fundo.

**Instrução CVM 280/99: Art. 28.** A empresa emissora deverá elaborar, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, relatório sobre a evolução do projeto. Parágrafo único - Os relatórios deverão ser colocados, na sede da empresa emissora, à disposição dos titulares dos certificados de investimento e encaminhada cópia à CVM no prazo estipulado no caput deste artigo.

# Outras Obrigações Periódicas em Geral

III – **ficam dobrados** os seguintes prazos (Cont.)

## Instrução CVM 308/99:

### ÍNDICE

**Art. 17.** *Sem prejuízo de, a qualquer tempo, a Comissão de Valores Mobiliários poder exigir a atualização de quaisquer documentos e informações, os auditores independentes deverão, sempre que houver alteração, encaminhar à CVM, no prazo de trinta dias da data de sua ocorrência: a) traslado, certidão ou cópia das alterações do contrato social, com prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Conselho Regional de Contabilidade; b) cópia da carteira de identidade profissional de contador ou certidão equivalente dos novos sócios; e c) Informação Cadastral (Anexo II) dos novos sócios.*

**Art. 31-C** [...] § 9º *A substituição de membro do CAE dever ser comunicada à CVM em até 10 dias contados da sua substituição.*

**Instrução CVM 401/03:** *“Art. 7º. I – enviar à CVM, trimestralmente, até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do ano civil, as informações periódicas a seguir: a) relatório informando o andamento da OPERAÇÃO e das respectivas intervenções, a situação atualizada das áreas em que os CEPAC ainda podem ser utilizados, o prazo estimado para o seu término, os custos já incorridos, a quantidade de CEPAC distribuídos pública e privadamente, e quaisquer outros elementos que, direta ou indiretamente, afetem a execução dos projetos; b) relatório da instituição a que se refere o artigo 9º desta Instrução, contemplando os fatos relativos à aplicação dos recursos e ao andamento da OPERAÇÃO; c) discriminação da quantidade de CEPAC utilizados, a área disponível para a utilização dos CEPAC, e o estoque remanescente desses certificados.*”

# Outras Obrigações Periódicas em Geral

III – **ficam dobrados** os seguintes prazos (Cont.)

**Instrução CVM 423/05: Art. 2º.** [...] §2º O administrador deverá comunicar à CVM a data da primeira emissão de cotas do fundo, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua ocorrência; §3º O prazo para comunicação à CVM dos eventos de encerramento, transformação, cisão, incorporação, fusão ou alterações cadastrais é de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ocorrência; **Art. 3º.** [...] II – Mensalmente e no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem: a) Balancete, b) Demonstrativo de composição e diversificação das aplicações – CDA; e c) Perfil Mensal; III – Regulamento atualizado dos fundos em funcionamento em 1º de outubro de 2005, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Instrução, e sempre que houver alteração do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assembleia que deliberou pela alteração; e IV – Prospecto atualizado dos fundos em funcionamento em 1º de outubro de 2005, se houver, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Instrução, e sempre que houver alteração do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua alteração.

**Instrução CVM 510/11: Art. 1º** Os participantes indicados no Anexo 1 devem, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores: I – atualizar seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contido for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

**Instrução CVM 560/15: Art. 14.** O representante deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM rede mundial de computadores, as seguintes informações: I – informe mensal, indicando as movimentações e aplicações consolidadas de recursos dos participantes de conta coletiva e dos titulares de contas próprias por ele representados, de acordo com o conteúdo estabelecido no Anexo 14-A, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada mês; e II – informe semestral, indicando as movimentações e aplicações de recursos dos participantes de conta coletiva e dos titulares de contas próprias por ele representados, de acordo com o conteúdo estabelecido no Anexo 14-B, até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada semestre.

# Quer saber mais?

*Este Informativo foi preparado meramente para fins de informação, não devendo ser considerado uma opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.*

## ÍNDICE

### Autores:



**Luis Montes**

Sócio

[LMontes@mayerbrown.com](mailto:LMontes@mayerbrown.com)

+55 11 2504 4290



**Rodolfo Tella**

Sócio

[RTella@mayerbrown.com](mailto:RTella@mayerbrown.com)

+55 11 2504 4651



**Sophia Sebti**

Associada

[SSebti@mayerbrown.com](mailto:SSebti@mayerbrown.com)

+55 11 2504 4272